



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2592/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107576/2020-69

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo de responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 09.458.424/0001-79.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 14.11.2022, com a emissão de Relatório Final (SEI nº [2588204](#)) e registro em Ata de Deliberação (SEI nº [2588205](#)).

1.3. Na instrução processual seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (SEI nº [2623781](#)), recebido na qualidade de tempestivo conforme consta do Despacho DIREP (SEI nº [2623786](#)).

1.4. Dessa forma, procedeu-se a nova análise da Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional (CGIST) por meio da Nota Técnica nº 820/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº [2730067](#)), de 12.05.2023, que concluiu pela regularidade processual nos seguintes termos:

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

1.5. A CONJUR-CGU não foi de encontro a essas conclusões, que, por meio do Parecer nº 000212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00445/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e Despacho de Aprovação nº 00451/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº [3040814](#)), fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferindo a Decisão nº 407 de 06.12.2023 (SEI nº [3039148](#)), com publicação em 08.12.2023 (SEI nº [3045217](#)):

[...] para aplicar, à empresa LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA., CNPJ nº 09.458.424/0001-79, as seguintes penalidades, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

a) multa, no valor de R\$ 529.851,15 (quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013; e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a ser cumprida da seguinte forma:

i) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação

nacional, pelo prazo de 01 (um) dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 dias.

Considerando que ficou demonstrado que foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA., CNPJ nº 09.458.424/0001-79, para que os efeitos da condenação sejam estendidos ao patrimônio dos Senhores Marco Antônio Valadares Moreira, CPF nº ***.825.511-** e Lilian Amâncio Valadares Moreira, CPF nº ***.658.086-**.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

1.6. Posto isto, a defesa encaminhou e-mail com anexo do Pedido de Reconsideração em 21.12.2023 (SEI nº [3060572](#) e [3060574](#)). Os autos vieram a esta CGIST, para análise, após Despacho COPAR (SEI nº [3060577](#)) nos seguintes termos:

Tendo em vista a apresentação de Pedido de Reconsideração do julgamento proferido no presente PAR (3060574), encaminho os autos à **CGIST**, para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.

1.7. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu o prazo de dez dias para a protocolização do pedido de reconsideração, contados a partir da publicação da decisão. A referida decisão sancionadora foi publicada em 08.12.2023 (SEI nº [3045217](#)). No entanto, o prazo para protocolização do pedido expiraria em 18.12.2023, de acordo com a contagem estabelecida pelo caput do art. 66 da Lei nº 9.784/1999.

2.2. Verificou-se que o pedido de reconsideração foi apresentado em 21.12.2023 ([3060572](#)), a priori, de forma **intempestiva**, tendo em vista o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

2.3. Sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa foram submetidos à respectiva análise, visto que o prazo considerado foi a partir da data de envio do e-mail que encaminhou a Decisão nº 407 (SEI nº [3047298](#)). Neste caso, o prazo para protocolização do pedido de reconsideração expiraria no dia 21.12.2023.

3. DA ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, destaca-se que os argumentos elencados no pedido de reconsideração constituem basicamente repetições de questionamentos anteriores, conforme informações oriundas do Relatório Final da CPAR (SEI nº [2588204](#)), da Nota Técnica nº 820/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº [2730067](#)) e no Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº [3040814](#)). Não obstante, as alegações da defesa serão submetidas novamente a exames, conforme tópicos a seguir.

3.2. **Argumento 1.** A Recorrente, no item “1.1. Da tempestividade do recurso”, expôs sobre o prazo de 10 dias estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022. No caso, a publicação ocorreu no DOU em 08.12.2023, tendo a empresa sendo notificada acerca dessa publicação pela CGU apenas no dia 11.12.2023.

A decisão (DECISAO Nº 407, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023) proferida nos autos do PAR nº 00190.107576/2020-69 foi publicada no Diário Oficial da União de nº 233, Sessão 1, de

8 de dezembro de 2023.

Quanto ao recurso, o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, dispõe que "da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, **no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.**"

Entretanto, verifica-se que mencionada publicação não foi direcionada ao advogado constituído, tendo sido este, intimando via e-mail somente no dia 11 de dezembro de 2023. Veja:

[...]

Assim, embora o decreto trate da contagem do prazo a partir da publicação da decisão, observado que o advogado foi intimado no dia 11 de dezembro, considerando o dia 12 como o primeiro dia no decurso do prazo recursal, têm-se como **tempestivo o recurso apresentado até 21 de dezembro de 2023.**

3.2.1. Análise do argumento 1:

3.2.2. Não há outra conclusão no Decreto nº 11.129/2022 acerca dessa contagem de prazo. O fato de a Administração não ter comunicado à empresa sobre a Decisão nº 407 no dia da respectiva publicação no DOU (08.12.2023) não interfere no prazo para a empresa apresentar o pedido de reconsideração, visto que esse procedimento é facultativo e que cabe à defesa o respectivo acompanhamento no DOU. Por essa razão, o pedido de reconsideração foi considerado intempestivo. Todavia, considerou-se a data de envio do e-mail que encaminhou a Decisão nº 407 (SEI nº [3047298](#)), o que alcançou a tempestividade na apresentação desse pedido.

3.3. **Argumento 2.** A recorrente tratou de indicar que na Decisão nº 407 não houve consideração acerca das "matérias de defesas apresentadas pela recorrente, e que serviram a demonstrar nulidades ocorridas no Processo Administrativo Disciplinar...", conforme disposto abaixo:

Resta explicitado que na decisão impugnada o Ministro de Estado adotou como fundamento do ato o **Relatório Final da CPAR**, bem como o **Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de 29 de novembro de 2023.

Entretanto, também restou explicitado que o Ministro não sopesou na decisão, as matérias de defesas apresentadas pela recorrente, e que serviram a demonstrar nulidades ocorridas no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00190.111894/2016-48, iniciado com a Sindicância Patrimonial - SINPA nº 00190.014729/2014-87, em que figura como processado o senhor MARCO ANTONIO MOREIRA, e serviu de instrumento de impulso e fundamentação ao presente Processo Administrativo de Responsabilização.

3.3.1. Análise do argumento 2:

3.3.2. A sustentação da Decisão nº 407 foi baseada no Relatório Final da CPAR e no Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, dentre outros procedimentos, que culminaram no rito processual que garantiu ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Assim, não há fundamento no referido argumento de que o posicionamento da defesa não foi considerado.

3.4. **Argumento 3.** Citou-se sobre a necessidade suspensão dos efeitos da Decisão nº 407 da qual não há elementos que justificassem contra-argumentação:

Observa-se da norma que a interposição do recurso por parte dos administrados suspende os efeitos da decisão recorrida. E o que se verifica no teor do artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 2022. Veja:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração **com efeito suspensivo...**

§ 19 A **pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções** no PAR e **que não apresentar pedido de reconsideração** devera cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

3.5. **Argumento 4.** Eis o excerto do pedido de reconsideração:

Como já observado, verifica-se da decisão que Autoridade julgadora se amparou no Relatório Final da CPAR, bem como o Parecer nº 00212/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2023, aprovado pelo Despacho nº 00445/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00451/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a Controladoria- Geral da União.

Verifica-se ainda, que após emitido o Relatório Final produzido pela CPAR, os autos foram a COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST) para emissão de Manifestação Técnica, onde foi exarada NOTA TÉCNICA Nº 820/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI que, contrariando as provas e fundamentos apontados pela defesa, opinou pela regularidade do PAR e sugeriu a autoridade julgadora o acatamento das recomendações feitas pela CPAR no Relatório Final.

Entretanto, devemos observar que a Nota Técnica **não levou a conhecimento da autoridade julgadora** o fato de que as conclusões obtidas pela CPAR tiveram suporte no Relatório Final exarado pela Comissão constituída nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - CPAD (Processo nº 00190.111894/2016-48), instalado em face do sr. MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA.

Assim ocorreu a decisão aqui combatida mesmo estando o PAD pendente de julgamento.

3.5.1. Análise do argumento 4:

3.5.2. Aplica-se a mesma análise descrita no item 3.3.2. Além disso, ressalta-se que a concomitância de processos em andamento sobre os mesmos fatos não gera qualquer prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa porque cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência. Não há risco de decisões contraditórias porque cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito.

3.6. **Argumento 5.** A recorrente tratou de questionar o prazo prescricional frente à execução do PAR. Eis o argumento:

Também verifica-se dos autos do presente PAR que **a Nota Técnica 968/2020 possui como fonte principal o Relatório Final (Anexo I), datado de 27 de dezembro de 2019, constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 00190.111894/2016-48**, instaurado pela Portaria CGU nº 2.374, de 20 de dezembro de 2016 (publicada no D.O.U nº 245, de 22 de dezembro de 2016). Já o PAD teve corpo na Sindicância Patrimonial - SINPA nº 00190.014729/2014-87, instaurada pela Portaria CGU nº 1.441, de 03 de julho de 2014 (publicada no D.O.U nº 127, de 07 de julho de 2014).

Ressalte-se que a defesa demonstrou estar consignado na SINPA que os fatos narrados **chegaram a conhecimento da Administração Pública no dia 24 de junho de 2015**, conforme se verifica da cópia do Ofício nº 14751/2015/DIENE/DI/SFC/CGU-PR, subscrito pelo Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura, vinculado à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e direcionado ao Diretor Geral do então Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

E ainda, no que se refere ao PAD, em conformidade com a Sumula 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Desta forma, tem-se que o **Processo Administrativo Disciplinar - PAD** nº 00190.111894/2016-48, iniciado com a **Sindicância Patrimonial - SINPA** nº 00190.014729/2014-87, **já atingiu seu marco prescricional**, inviabilizando assim, o traslado e utilização de suas peças produzidas como instrumento de prova no **presente Processo de Responsabilização Administrativa de Pessoa Jurídica - PAR** nº 00190.107576/2020.

3.6.1. Análise do argumento 5:

3.6.2. De modo geral, esses argumentos refletiram posicionamento repetitivo da defesa, não havendo elementos suficientes para modificar as conclusões emanadas pela CPAR por meio do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)) e que corroboradas pela análise da regularidade da qual resultou na Nota Técnica nº 820 (SEI nº [2730067](#)).

3.6.3. A recorrente dispôs sobre “os fatos narrados **chegaram a conhecimento da Administração Pública no dia 24 de junho de 2015**, conforme se verifica da cópia do Ofício nº 14751/2015/DIENE/DI/SFC/CGU-PR, [...]”, mas essa informação não impõe modificação ao entendimento já exaurido no Relatório Final (SEI nº [2588204](#)) e Nota Técnica nº 820 (SEI nº [2730067](#)).

3.6.4. A fim de subsidiar essa conclusão, citam-se os excertos descritos no item IV.2.1.1 - Argumentos sobre questões preliminares do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)):

argumento 1: A defesa alega que a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 14/07/2020, pois os fatos narrados nesse PAR vieram ao “conhecimento da Administração em 10/07/2015 e 14/07/2015 conforme se verifica-se da ata da 12º e 13ª reunião da Comissão daquela SINPA” (Sindicância Patrimonial nº 00190.014729/2014-87).

análise 1: A LAC define, em seu art. 25, que “prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Nesse sentido, esta CPAR entende que a data da ciência da infração deve ser considerada a partir do Relatório Final da CPAD, de 27/12/2019 (Documento nº 1665479), o qual aponta as irregularidades verificadas com relação à LCM. Tal documento só foi levado ao conhecimento do Corregedor-Geral da União no dia 30/03/2020 (Processo nº 00190.111894/2016-48, Documento nº 1445027). Isto é, a CGU tomou conhecimento nessa última data, que deveria ser fixada como “data da ciência da infração”.

Entretanto, não se pode olvidar que houve menção a possível ocorrência de lavagem de dinheiro, com o envolvimento da LCM, no Relatório Final da Sindicância Patrimonial (processo nº 00190.014729/2014-87, item IV), de 21/12/2015, e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral aos 22/12/2015 (item VI do Relatório Final do PAD).

Assim, no caso concreto, definir a data da ciência em 22/12/2015 é uma contagem conservadora, uma vez que a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco tão somente em 30/03/2020, conforme já mencionado.

Outrossim, é importante contextualizar que, no que tange ao tema, por meio da Nota Técnica nº 2350/2021/CGUNE/CRG, de 14/09/2021, houve manifestação formal da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) – em relação à segunda parte do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção – LAC, de modo a esclarecer dúvida acerca do termo inicial de contagem do prazo de prescrição para infrações de natureza permanente e continuada.

[...]

Nesse diapasão, ainda que fosse considerada o dia indicado pela defesa (14/07/2015) como a data da ciência pela Administração, as irregularidades atribuídas à LCM ocorreram de forma continuada até pelo menos 29/10/2015, conforme o Documento nº 1161580, Processo nº 00190.107977/2018-02, apenso a esse PAR., atraindo, in casu, a incidência

do Art. 25, caput, segunda parte, da Lei nº 12.846/2013, aplicável aos casos em que já houver a ciência dos fatos pela Administração Pública sem a respectiva cessação da conduta ilícita.

Convém ainda lembrar que, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória (MP) nº 928, de 23/03/2020, art. 6º-C, caput e parágrafo único, “fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos”, “enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020”. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estatui, em seu art. 1º, que fica reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020.

Por esse motivo, considerando a suspensão do prazo prescricional prevista na referida MP, a pretensão punitiva estatal para apurar a irregularidade praticada pela empresa LCM prescreveria por volta do mês de setembro de 2021. Contudo, como foi instaurado PAR em 01/10/2020, a prescrição foi interrompida, conforme estipula o parágrafo único do artigo 25 da Lei 12.846/2013.

Diante de todo o exposto, refuta-se a tese da prescrição da defesa.

3.6.5. Todavia, a defesa contra-argumentou com outra data de prescrição (14.07.2020) naquela fase de elaboração do relatório final: “[...], pois os fatos narrados nesse PAR vieram ao ‘conhecimento da Administração em 10/07/2015 e 14/07/2015 [...]’, não tendo referência acerca do dia 24.06.2015 como data em que a Administração tomou conhecimento da irregularidade, conforme informado no pedido de reconsideração. De qualquer forma, isso não altera a análise realizada pela CPAR acerca das alegações apresentadas pela defesa, visto que houve demonstração objetiva do dia que de fato “a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco tão somente em 30/03/2020”.

3.6.6. Assim, a alegação de que a CPAR não poderia ter utilizado o processo PAD por ter atingido o marco prescricional foi combatida, conforme os argumentos da comissão no relatório final.

3.7. **Argumento 6.** Eis o excerto do pedido de reconsideração:

De igual forma, o **Relatório Final** (Anexo I), datado de 27 de dezembro de 2019, instrumento constante do PAD nº 00190.111894/2016-48, trasladado e utilizado como prova emprestada ao presente PAR, macula o processo prejudicando a análise de mérito, motivo pelo qual, sem a procedência daquele, foi solicitado pela defesa o arquivamento do PAR sem julgamento do mérito.

Caso não se decida pelo arquivamento prévio, necessário observar o pedido de suspensão do presente PAR até o julgamento final daquele PAD, tendo em vista que as nulidades apontadas quando da instrução do PAD nº 00190.111894/2016-48, inviabilizam sua utilização no presente PAR.

3.7.1. Análise do argumento 6:

3.7.2. Não foram apresentados argumentos suficientes para comprovação das alegações da defesa. O PAR foi devidamente constituído, não sendo verificada prescrição dos atos lesivos. Tal conclusão foi aferida detalhadamente no item IV.2.1.1 - Argumentos sobre questões preliminares do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)). Assim, não se constatou mácula nos documentos obtidos de outras fontes ao processo atual bem como a inexistência de fatos que impusessem à suspensão ou arquivamento deste PAR, pois a CPAR foi concisa e objetiva na conclusão acerca desse assunto, conforme análise do argumento 2 descrita no item IV.2.1.1 do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)):

argumento 2: A defesa alega uma suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois a Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS e Nota Técnica nº

152/2020/CISEP/DIRAP/CRG, que serviram de base para o juízo de admissibilidade do PAR, possuem como principal fonte o Relatório Final (Anexo I), datado de 27/12/2019, constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48), instaurado pela Portaria CGU nº 2.374, de 20/12/2016, ainda pendente de julgamento, devendo o presente feito ser suspenso até a decisão final a ser proferida no PAD.

análise 2: Primeiramente, convém destacar que não há vedação legal ou constitucional nem mesmo à aplicação de mais de uma sanção dentro de uma mesma esfera à mesma conduta, desde que com fundamento em normas diferentes. Isso acontece até mesmo no direito penal, onde esse fenômeno é conhecido como concurso formal; a fortiori, não existe vedação a que ocorra também no âmbito administrativo. A jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta.

Ademais, inobstante os fatos objeto do PAD e os fatos objeto do PAR sejam semelhantes, os fundamentos das respectivas decisões a serem proferidas nesses processos são distintos, tendo em vista que, em regra, no julgamento de PAD, leva-se em conta os aspectos subjetivos da conduta em apuração, ao passo que no julgamento do PAR prevalece, via de regra, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica processada. Logo, vislumbra-se, in casu, que os fundamentos a serem adotados nas referidas decisões também podem ser semelhantes.

Contudo, a CPAR consigna que se trata, esse ponto, de matéria afeta à competência da autoridade julgadora, cabendo a ela decidir se o resultado do PAD interfere no resultado do PAR - e, se sim, em que medida, e vice-versa - quando PAR for submetido a ela para julgamento.

Não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa pelo fato de que o PAD estava, pendente de julgamento, tendo a LCM e seus sócios contraditado, de forma ampla e irrestrita, os fatos imputados a eles no Termo de Indiciação, conforme se observa das alegações apresentadas aos autos e reproduzidas ao longo deste relatório.

Logo, não há que se falar em suspensão do presente processo.

Por sinal, conforme mencionado em item anterior (IV.1 – Indiciação, parágrafo 30), o julgamento do PAD ocorreu em dezembro de 2021, isto é, o julgamento do presente PAR se dará em momento em que as questões no âmbito do PAD correlato foram totalmente resolvidas.

Portanto, a Comissão na esteira do princípio da legalidade, cumpriu plenamente o seu dever, sendo que, repise-se, foram oportunizados à LCM, até o final do presente PAR, o contraditório e ampla defesa, em estrita observância aos respectivos princípios constitucionais.

Destaca-se ainda que o presente relatório final não se confunde com o julgamento que será realizado pela autoridade julgadora (Ministro de Estado da CGU).

Além disso, rememora-se que, após a apresentação deste Relatório Final pela comissão, o processo será remetido para análise de regularidade pela COREP/DIREP/CRG/CGU com a manifestação do Diretor de Responsabilização de Entes Privados e do Corregedor-Geral da União.

Logo, ante todo o exposto, não merece prosperar essa argumentação da defesa.

3.8. **Argumento 7.** A partir deste argumento, a defesa expôs alegações às questões de mérito. Eis o excerto do pedido de reconsideração:

No que se refere ao mérito, necessário insistir que **as relações jurídicas existentes** entre a LCM Consultoria, a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG e o

escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, todos relacionados no Termo de Indiciação, **foram totalmente amparadas pelas normas de direito privado, especificamente no direito civil e comercial, não havendo qualquer interseção com normas de direito público.**

3.8.1. Análise do argumento 7:

3.8.2. Esse argumento já havia sido analisado pela CPAR, conforme descrito no argumento 4 do item IV.2.1.2 do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)). Dessa análise, a defesa não apresentou elementos que modificassem o entendimento estabelecido pela comissão razão pela qual não se prospera essa alegação. Portanto, trata-se de questionamento repetitivo e sem fundamentos.

3.9. **Argumento 8.** Eis o excerto do pedido de reconsideração:

Também restou demonstrado pela defesa, e não foi considerado no relatório, nota técnica e pareceres, **a inexistência de vínculo/relação entre a LCM Consultoria e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**, agora a Agência Nacional de Mineração - ANM.

Ressalte se que reportada inexistência de vínculo/relação **foi expressamente declarada no Ofício nº 7097/2021/SAF-ANM/ANM** (Sei nº 1956066) do Superintendente de Administração e Finanças da AN M, trazido aos autos em 19/05/2021.

3.9.1. Análise do argumento 8:

3.9.2. Essas alegações da defesa também foram analisadas nos argumentos 5 e 16 do item IV.2.1.2 do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)), respectivamente, conforme demonstrados abaixo:

análise 5: Reiteram-se os apontamentos da análise dos argumentos 3 e 4. Por isso, este argumento da defesa é improcedente.

análise 16: A CPAD e esta CPAR não disseram, e nem deram a entender, que o DNPM tivesse realizado ou pretendido realizar alguma contratação com a LCM. Foi verificado, no entanto, que a LCM foi utilizada pelo Sr. Marco Antônio para disfarçar o recebimento de vantagens indevidas, em razão do cargo público que ele ocupava na Autarquia (diretor da DIPAR/DNPM), no valor de pelo menos R\$ 4.290.464,49, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015, sendo R\$ 4.140.464,49 repassados pela Jader Advogados Assoc., e pelo menos R\$ 150.000,00 repassados pela AMIG (Documento nº 1665478, 1665479 e 1665502).

3.9.3. Assim, os argumentos da defesa são meramente protelatórios e não acrescentam dados novos ao que já havia sido analisado, não realizando contra-argumentação ao que foi fundamentado pela CPAR no relatório final.

3.10. **Argumento 9.** Eis o excerto do pedido de reconsideração:

Por fim, também não foi considerado no relatório, nota técnica e pareceres, o fato observado pela defesa de que não veio aos autos o apontamento de quais teriam sido os atos ilícitos contrários a administração pública, supostamente praticados pelo sr. MARCO ANTONIO MOREIRA, e que teriam beneficiado a LCM Consultoria, o Escritório Jader Pazinato Advogados ou a Associação do Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG.

Assim, não sobreveio aos autos, conduta direcionada a LCM Consultoria que sirva a comprovar financiamento, custeio, patrocínio ou subvenção de prática de atos ilícitos contra a administração pública, em especial, contra o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM., agora a Agência Nacional de Mineração - ANM.

3.10.1. Análise do argumento 9:

3.10.2. De forma geral, essas alegações foram refutadas no transcorrer na execução do

PAR, tais como o disposto nas análises 3 e 8 do item IV.2.1.2 do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)).

3.10.3. Assim, é incabível a afirmação da defesa que “[...] não veio aos autos o apontamento de quais teriam sido os atos ilícitos contrários a administração pública, [...]”, tendo em vista que o Relatório Final (SEI nº [2588204](#)) demonstrou os fatos apurados de forma fundamentada que incluiu a análise ao posicionamento da defesa frente ao respectivo Termo de Indiciação (SEI nº [1707749](#)). Desse modo, tem-se nos itens IV.1 e IV.2 a resposta a essa alegação do pedido de reconsideração.

3.10.4. No mesmo sentido, o conteúdo do segundo parágrafo da defesa já havia sido refutado pela CPAR, de acordo com a análise do argumento 3 do item IV.2.1.2 do Relatório Final (SEI nº [2588204](#)), ou seja, alegando o seguinte:

A defesa sustenta que a conduta narrada no Termo de Indiciação não se coaduna com a tipificação constante do inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei), motivo pelo qual impõe-se a total improcedência da indicição.

3.10.5. Posto isto, frente aos argumentos da defesa, a CPAR expôs detalhadamente os fatos apurados contra os quais não houve menção no referido pedido de reconsideração.

3.10.6. Portanto, constituíram-se em argumentos de pontos similares da defesa que já foram objeto de análise anterior e refutadas pela CPAR, o que impedem êxito no pedido de reconsideração devido à fundamentação expostas nas justificativas emanadas pela comissão.

3.11. O posicionamento final referiu-se à conclusão da defesa ao que foi exposto do qual se rejeitou as condutas descritas no respectivo Termo de Indiciação em que finaliza sobre a improcedência da denúncia e, por isso, solicitando a reconsideração da decisão, conforme transcrito a seguir:

Desta forma, a defesa reitera que **as condutas narradas no Termo de Indiciação, não se coadunam/enquadram com a tipificação constante do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013** (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) **motivo pelo qual impõe-se a total improcedência da denúncia**, fazendo se necessário a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** proferida para:

a) Em vista da ocorrência do instituto da PRESCRIÇÃO quanto ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48), requer o arquivamento do processo sem julgamento do mérito;

b) Em vista do VÍCIO DE NULIDADE do Relatório Final exarado pela CPAD no Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48), **documento de prova ilegal integrante deste PAR**, bem como fundamento da Nota Técnica nº 986/2020/NACOR-MG/MINASGERAIS (SEI 1665478) e a Nota Informativa 562/2020 (SEI 1665502), requer o arquivamento do processo sem julgamento do mérito;

c) Não entendendo pelo arquivamento, reitera o pedido de suspensão do processo até julgamento final do Processo Administrativo Disciplinar- PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48);

d) No mérito, declarar a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA em vista da incompatibilidade/não enquadramento da conduta narrada no Relatório Final da CPAD, transcritas no Termo de Indiciação do presente PAR, com a tipificação constante do inciso II, do art. 59, da Lei nº 12.846/2013.

3.11.1. Em relação à alínea “a”, o tema já foi examinado no argumento 5. Refuta-se o pedido da defesa.

3.11.2. Em relação à alínea “b”, a defesa não apresentou elementos que justificassem o referido vício de nulidade. O fato de alegar que o Relatório Final exarado pela CPAD no Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Processo nº 00190.111894/2016-48) se constitui em “**documento de prova ilegal integrante deste PAR**” não possui sustentação a fim de que o arquivamento do processo fosse realizado, conforme demonstrado na análise dos argumentos 2 a 4. Assim, refuta-se o pedido da defesa para o arquivamento do PAR.

3.11.3. Em relação à alínea “c”, não procede o pedido da defesa em face da distinção e falta de subordinação entre os dois tipos de processos de responsabilização. O PAR obteve os elementos probatórios oriundos do PAD e que segue de forma independente.

3.11.4. Em relação à alínea “d”, contrapõe-se à alegativa da defesa de que houve incompatibilidade da conduta descrita no PAD frente à tipificação do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 (*comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta*). Entretanto, esse posicionamento da defesa já foi rebatido por meio do argumento 9.

3.12. Ao término, e de acordo com os itens anteriores da presente manifestação, conclui-se que os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.13. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 407, de 06.12.2023 ([3039148](#)).

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 09.458.424/0001-79, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme minuta a seguir:

Processo nº 00190.107576/2020-69

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 de Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº .../CGU/AGU, razão pela qual conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração interposto pela LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 09.458.424/0001-79, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 407, de 6 de dezembro de 2023, publicada no D.O.U, Seção 1, p. 298, em 8 de dezembro de 2023.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO SANTOS MABONI**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 22/01/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3352837 e o código CRC 0C8881AF